



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-53.2013.815.0541**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Município de Pocinhos – PB  
**PROCURADORA** : Ranuzhya Francisrayne Montenegro da Silva Carvalho  
**APELADO** : Valter Fernandes do Nascimento  
**ADVOGADO** : Felipe Carvalho Vieira (OAB/PB Nº 15.747)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. PAGAMENTO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO. ART. 557, CAPUT, CPC-73.**

*Restando comprovado o vínculo do Autor com a edilidade e inexistindo prova da quitação das verbas salariais cobradas na inicial, deve o promovido ser compelido a efetuar a respectiva quitação.*

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Pocinhos/PB, buscando a reforma da sentença (fls. 64/67) do Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos/PB, que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por Valter Fernandes do Nascimento, condenando o promovido ao pagamento de R\$ 3.324,47 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais, e quarenta e sete centavos), atualizadas monetariamente desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento ou depósito e acrescidas de juros legais de mora a contar da citação, relativos ao saldo do salário de Outubro de 2012, salário integral de Dezembro de 2012, 13º salário do ano de 2012, imposto de renda na fonte e desconto de INSS, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento).

Nas razões do seu apelo (fls. 70/76), o Município/Apelante aduz que o Recorrido não demonstrou fato constitutivo de seu direito, e juntou uma página do TCE-PB, através do SAGRES-PB, que mostra o nome do Autor inserido na folha de pagamento do mês de dezembro de 2012.

Com essas considerações, requer o provimento do apelo, a fim de que seja decretada a improcedência do pleito exordial.

Contrarrazões às fls. 81/83, pugnando o Apelado pela negativa de provimento ao recurso Apelatório.

Às fls. 90/91, a Douta Procuradoria de Justiça concluiu que os autos giram em torno de interesse meramente patrimonial e disponível contra Este Estatal, não trazendo interesse público que faça jus à intervenção do Ministério Público.

**É o relatório.**

**Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*<sup>2</sup>

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

Assevero, de plano, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais retidas, compete ao Autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada ou afirma que o servidor não trabalhou no

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

período reclamado, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC-73).

*In casu*, a existência do vínculo funcional entre o Autor e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 21, 22, 23 (contracheques). Logo, caberia ao Réu comprovar que realizou o pagamento das verbas que o demandante reputa inadimplentes (saldo do salário de Outubro de 2012, salário integral de Dezembro de 2012, 13º salário do ano de 2012, imposto de renda na fonte e desconto de INSS), por serem, o salário e o décimo terceiro salário, garantias constitucionais asseguradas a todo trabalhador.

Ocorre que, no presente caso, em momento algum o promovido comprovou o pagamento das aludidas verbas, limitado-se a alegar que não há registro de comparecimento do Autor ao trabalho, pois não há registro de ponto; que todas as notas de empenho daquele mês foram anuladas pela gestão anterior (fl. 35); que o Recorrido não demonstrou fato constitutivo de seu direito; que o nome do Autor foi inserido na folha de pagamento do mês de dezembro de 2012, conforme página do TCE-PB, através do SAGRES-PB (fl. 75).

Tais argumentações, contudo, não são suficientes para afastar o dever da municipalidade de quitar as suas obrigações, pois o servidor não pode sofrer as consequências advindas da desorganização da máquina administrativa, independentemente da culpa ser atribuída ao atual ou ao antigo gestor.

Com efeito, diante da ausência de provas do adimplemento das verbas salariais a que faz jus o Autor, deve o Município/Apelante ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.**

*(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.  
- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo,*

*evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"<sup>3</sup>.*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.** - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).<sup>4</sup>

Registre-se, inclusive, que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, sequer é necessário o exame do apelo pelo órgão colegiado, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC-73.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Apalatório, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC-73, por estar o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

**P.I.**

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

Relatora

G/09

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 13-10-2014.